



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

**PROJETO DE LEI Nº 5.720, DE 2013.
(Apenso PL nº 6.286 de 2013)**

Revoga o art. 26, da Lei nº 5.197, de
3 de janeiro de 1967.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado EDIO LOPES

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em 19 de novembro de 2013, apresentamos a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado nosso parecer ao PL nº 5.720 de 2013, desfavorável à sua aprovação e pela aprovação do PL nº 6.286 de 2013, o que fizemos na forma de um substitutivo.

Aberto o prazo regimental para emendas ao substitutivo, foi oferecida uma emenda pelo nobre Deputado Cândido Vaccarezza, cujo teor amplia a concessão do porte de arma para os servidores concursados Guardas-parques.

O nobre Autor justifica a sua proposta por que não “se pode prescindir de oferecer aos servidores Guarda-parques e aos servidores integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, designados para as atividades de fiscalização, as melhores condições e equipamentos para o exercício de sua atividade de polícia ambiental, uma vez que esses trabalhadores, na sua maioria, laboram no mesmo espaço social onde atuam um considerável número de infratores, tais como caçadores ilegais que, invariavelmente, portam armas de grosso calibre”.

Argumenta que “tal situação põe em risco a própria vida e a integridade física desses servidores e, portanto, justifica-se plenamente o direito ao porte de armas, uma vez que as atividades desenvolvidas por esses agentes em muito se assemelham às desenvolvidas pelos órgãos Policiais e de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO - CSPCCO**

Segurança Pública, em consonância com o estabelecido no Art. 26 da Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, tais como a participação em blitz ou barreiras para fins de fiscalização ambiental/florestal, durante operações conjuntas com as polícias civis e militares, nas quais se defrontam com outras práticas ilícitas como tráfico de armas, drogas, veículos roubados, abigeato, contrabando, bem como, por ocasião da aplicação de sanções e penalidades administrativas previstas pela legislação ambiental vigente, em locais onde ocorrem infrações relacionadas ao corte ilegal de florestas, na sua maioria em locais ermos, não policiados e de difícil acesso, investigando e detendo infratores ambientais”.

Concordamos com seus argumentos, uma vez que todos os servidores que reprimem ilícitos ambientais devem ter condições de prover a sua defesa pessoal por meio de arma de fogo e, além disso, disporem de meios para realizar a imposição da lei, até mesmo pela força, se necessário.

A redação da emenda é oportuna e aprimora o texto que havíamos anteriormente proposto no substitutivo ao garantir o porte de arma aos servidores públicos concursados, de todos os entes federados, que desempenhem funções de fiscalização e repressão a ilícitos ambientais.

Essa proposta é isonômica e justa e proporcionará melhores condições para a segurança das unidades ambientais e dos servidores que em prol delas trabalham.

Nesse sentido, os argumentos que apresentamos no parecer anterior continuam válidos e ajudam a sustentar a necessidade da ampliação da abrangência da concessão do porte de arma para todas as categorias profissionais de servidores públicos que enfrentam os ilícitos ambientais, garantida a exigência do cumprimento dos requisitos previstos no Estatuto do Desarmamento.

Diante do contexto de tal Projeto de Lei, acrescentamos ainda a proposta de nova redação do inciso I, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, com o objetivo de deixar claro também, a necessidade dos militares federais com estabilidade funcional assegurada, na forma de seus Estatutos, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO - CSPCCO**

terem a garantia do porte de armas em razão do desempenho de suas funções, dado à peculiaridade da profissão afeta à Defesa Nacional.

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do PL nº 5.720/13, pela APROVAÇÃO do PL nº 6.286/13, na forma do substitutivo já apresentado em nosso parecer anterior, e pela aprovação da emenda nº 1/13, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EDIO LOPES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.286, DE 2013

Acrescenta o inciso XII do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma funcional aos servidores públicos do cargo de Guarda-parque dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, e aos servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente, da Lei nº 10.410, de 2002 e dá nova redação ao Inciso I, do art 6º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a modificação no inciso I e acrescido do inciso XII, conforme segue:

“Art. 6º

I – Aos oficiais e praças com estabilidade assegurada das Forças Armadas, em todo o território nacional.

.....
.....

XII – Os servidores integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002 e os servidores que, por concurso público, exercem a atividade do cargo de Guarda-parque nos órgãos ambientais federais, estaduais, distritais e municipais, integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, designados para as atividades de fiscalização, tem assegurado o porte de arma de fogo, para o desempenho das atribuições decorrentes do poder de polícia ambiental, que será autorizado mediante aos requisitos estabeleci-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

dos nos incisos I e III, do Artigo 4º desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EDIO LOPES
Relator